



**Ao Ilustre Presidente da Comissão Permanente de
Licitação do Município de Ibirarema-SP**

**Concorrência Pública Presencial nº 02/2024
Processo Licitatório nº 08/2024
Objeto: Reforma do Centro Comunitário do Bairro
Nossa Senhora das Vitórias**

OF. 003807052024

CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **contrarrrazões ao pedido de reconsideração** ofertado pela empresa **EMR CONSTRUTORA LTDA**, nos termos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS:

Em apertada síntese, alega a recorrente que o ato que a não credenciou para o certame viola diretamente o princípio da ampla concorrência, essencial para a integridade e legalidade dos processos licitatórios conduzidos sob a regida da referida legislação.

Aduz, ainda, a recorrente, que foi injustamente descredenciada, mesmo apresentando documento com assinatura digital em conformidade ao Artigo 12, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Na conclusão de sua petição, a recorrente requereu a reforma da decisão da Comissão de Contratação para: a) desconsiderar a exigência da fase de credenciamento; b) credenciar a empresa independentemente do cumprimento do item 5.2.2 do edital; c) realizar diligência para verificar a autenticidade e validade da assinatura digital; d) anular a licitação.



II- DOS FUNDAMENTOS:

Rua Graciano Racanello, 369 - Jardim Tropical - Fone/Fax (14) **3322-7818** OURINHOS - SP - CEP 19906-470

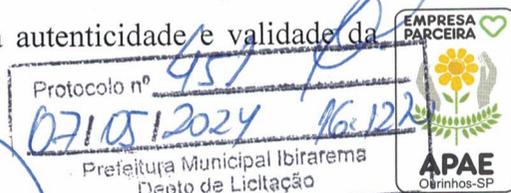
CNPJ: 00.519.358/0001-25

construtoraaquarius@hotmail.com

00000000000000000000000000000001



Inscr. Est.: 495.062.642.112





ajustamento de conduta vigentes em conformidade com o modelo constante do ANEXO V.4;

Nesse momento, ao iniciar o credenciamento das empresas participantes foi analisada as referidas declarações, a qual foi constatado que a declaração apresentada pela empresa EMR CONSTRUTORA TLDA para cumprimento do item 5.2.2 (declaração assinada por profissional da área contábil), não continham informações suficientes para identificação de sua assinatura digital, assim, estando em desacordo ao Artigo 12, Parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021. Veja o que diz:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
(...)*

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Diante dessa situação, em observância ao previsto em edital (item 5.2 e subitens) e ao preceito legal acima, não houve outra alternativa, senão o não credenciamento da empresa EMR CONSTRUTORA LTDA.

A respeitável decisão não violou a **amplitude da disputa**, pois, a empresa Recorrente não cumpriu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório; e mais, caso a referida empresa tivesse entendido as exigências do edital com **excesso de rigorismo**, deveria ter o impugnado a época cabível e não agora alegar em pedido de reconsideração essa descabida tese, diante da preclusão temporal.

Ora nobre comissão, como é sabido o edital é lei entre as partes (Administração Pública e Licitantes) devendo ser seguido, tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo ou interpretá-lo até o encerramento do processo licitatório. *Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.*



Rua Graciano Racanello, 369 - Jardim Tropical - Fone/Fax (14) **3322-7818** OURINHOS - SP - CEP 19906-470

CNPJ: 00.519.358/0001-25

construtoraaquarius@hotmail.com

Inscr. Est.: 495.062.642.112

00000000000000000000000000000001



